

das a partir de sua aceitação pela maioria dos Estados Partes na Convenção e, a partir de então, para cada um dos restantes Estados Partes, na data de sua aceitação das referidas emendas.

Artigo XXVI

Dez anos após a entrada em vigor da presente Convenção, a questão da revisão da Convenção será incluída na ordem de trabalhos provisória da Assembleia Geral das Nações Unidas tendo em vista examinar, à luz da aplicação da Convenção durante esse período, a necessidade de revisão. No entanto, cinco anos após a entrada em vigor da Convenção, será convocada uma conferência dos Estados Partes na Convenção, a pedido de um terço dos Estados Partes na Convenção e com o consentimento da maioria dos Estados Partes, a fim de reexaminar a presente Convenção.

Artigo XXVII

Qualquer Estado Parte na presente Convenção pode, um ano após a entrada em vigor da Convenção, comunicar a sua intenção de a denunciar, mediante notificação escrita dirigida aos governos depositários. Esta denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação.

Artigo XXVIII

A presente Convenção, cujos textos em inglês, russo, francês espanhol e chinês fazem igualmente fé, será depositada nos arquivos dos Governos Depositários. As cópias devidamente certificadas da presente Convenção serão enviadas pelos Governos Depositários aos governos dos Estados que tenham assinado a Convenção ou a ela aderido.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em três exemplares, em Londres, Moscovo e Washington, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e setenta e dois.

112214098

SAÚDE

Portaria n.º 117/2019

de 16 de abril

A utilização da hormona do crescimento no SNS é regulada através do Despacho n.º 12455/2010, de 22 de julho, que determina as situações patológicas que beneficiam de comparticipação integral do Estado na administração deste medicamento, de acordo com o anterior regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48.º-A/2010, de 13 de maio.

Tendo em consideração que o Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, que procedeu à criação do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde, na sua redação atual, introduziu profundas alterações na legislação em vigor, revogando, nomeadamente, o regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, importa adequar a utilização da hormona do crescimento a este atual quadro normativo.

Além disso, importa também, na sequência de proposta fundamentada da Comissão Nacional para a Normalização da Hormona do Crescimento (CNNHC), incluir novas pato-

logias no regime excecional de comparticipação, prevendo este benefício também para situações de crianças com estatura baixa grave associada a Doença Renal Crónica (DRC), crianças com estatura baixa grave associada a mutação do gene SHOX, e adultos com deficiência grave de somatotropina no contexto de Insuficiência Ante-hipofisária Múltipla.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define o regime excecional de comparticipação nos medicamentos que incluem a substância ativa somatotropina (hormona do crescimento), no tratamento de doentes com as situações patológicas previstas no artigo 2.º

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os medicamentos abrangidos pelo presente regime excecional de comparticipação, após a emissão de parecer favorável da Comissão Nacional para a Normalização da Hormona do Crescimento (CNNHC), podem ser utilizados em doentes com as seguintes patologias:

- a) Deficiência de somatotropina na criança;
- b) Síndrome de Turner;
- c) Estatura baixa em crianças que nasceram pequenas para a idade gestacional (SGA — *small for gestational age*) e que não conseguiram uma recuperação da estatura até aos 4 anos ou mais de idade;
- d) Síndrome de Prader-Willi;
- e) Terapêutica de substituição em adultos com pronunciada deficiência isolada em somatotropina com início na idade pediátrica;
- f) Crianças com estatura baixa grave associada a Doença Renal Crónica (DRC);
- g) Crianças com estatura baixa grave associada a mutação do gene SHOX;
- h) Adultos com deficiência grave de somatotropina no contexto de Insuficiência Ante-hipofisária Múltipla.

2 — Só estão abrangidos pelo regime excecional de comparticipação previsto na presente portaria os medicamentos prescritos para as indicações financiadas pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), de acordo com o regime previsto do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro.

Artigo 3.º

Prescrição e utilização

1 — Os medicamentos abrangidos pelo regime previsto na presente portaria apenas podem ser prescritos por médicos especialistas em endocrinologia ou pediatria, em estabelecimentos do SNS, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — A prescrição dos medicamentos referidos no número anterior é efetuada por meios eletrónicos, nos termos legalmente previstos.

3 — A prescrição deve mencionar o presente regime excecional de comparticipação.

4 — A utilização terapêutica, o registo e o seguimento de tratamento com somatropina deverão observar as condições estabelecidas nos correspondentes protocolos clínicos, elaborados pela CNNHC.

Artigo 4.º

Dispensa dos medicamentos

A dispensa de medicamentos ao abrigo da presente portaria é efetuada exclusivamente através dos serviços farmacêuticos dos hospitais do SNS.

Artigo 5.º

Encargos

A dispensa destes medicamentos ao abrigo da presente portaria não implica custos para o doente, sendo os res-

petivos encargos da responsabilidade do hospital do SNS onde o mesmo é prescrito, salvo se a responsabilidade pelo encargo couber legal ou contratualmente a outra entidade.

Artigo 6.º

Norma revogatória

A presente portaria revoga o Despacho n.º 12455/2010, de 22 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 2 de agosto.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, em 11 de abril de 2019.

112226807